

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 6º

Assunto: Localização de operações – Universidade - Elaboração de Portal, do Planos de Estudos e respectiva bibliografia. Formação de docentes. Desenvolvimento e realização de cursos de pós-graduação. Operações relativas a laboratórios .

Processo: nº 2882, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2012-01-13.

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por «A...», presta-se a seguinte informação.

I - FACTOS APRESENTADOS

1. A Requerente tem em elaboração um projecto de prestação de serviços diversos à Universidade deAngola.

2. Existindo dúvidas sobre a aplicação do IVA nos valores a facturar, solicita esclarecimento acerca de algumas das acções em negociação:

- a) Elaboração do Portal da Universidade deAngola;
- b) Elaboração de Planos de Estudos para os cursos da Universidade, bem como da respectiva bibliografia;
- c) Formação de docentes da universidade - via e-learning e bi-learning;
- d) Desenvolvimento e realização de cursos breves de especialização e de pós-graduação ministrados em Angola;
- e) Desenvolvimento de laboratórios para a Universidade, incluindo:
 - i) Projecto; ii) Aquisição em Portugal e exportação para Angola dos equipamentos laboratoriais; iii) Montagem em Angola dos equipamentos adquiridos; iv) Elaboração dos guiões para os trabalhos práticos das Unidades Curriculares dos cursos.

II - ENQUADRAMENTO EM SEDE DE IVA

3. Consultado o Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes, verifica-se que a Requerente está registada para efeitos fiscais com a actividade de "Investigação e Desenvolvimento das Ciências Sociais e Humanas", com o CAE: 72200. Em sede de IVA, encontra-se enquadrada no regime normal de periodicidade trimestral, com o tipo de operações que conferem direito à dedução.

4. De acordo com os Estatutos, a Requerente é uma instituição de direito privado sem fins lucrativos, que tem por missão a promoção do desenvolvimento e inovação na área das tecnologias, da gestão, da educação, das artes e da cultura, no âmbito das competências das escolas e serviços do Instituto Politécnico, cito no território nacional.

5. Em virtude das actividades económicas que desenvolve, a Requerente é, para efeitos de IVA, um sujeito passivo dos referidos no art.º 2º, n.º 1, alínea a) do Código do IVA (CIVA).

6. Nos termos do art.º 1º, n.º 1 do CIVA, estão sujeitas a IVA, as prestações de serviços efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal. No âmbito deste imposto, são consideradas prestações de serviços todas as operações efectuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens (art.º 4º n.º 1 do CIVA).

7. No presente pedido de informação vinculativa, estão em causa prestações de serviços e transmissões de bens que a Requerente vai efectuar a uma Universidade de Angola.

8. Relativamente às prestações de serviços de carácter transnacional, os critérios que determinam o lugar de tributação encontram-se definidos nas alíneas a) e b) do n.º 6 do art.º 6º do CIVA, de acordo com as quais, consideram-se localizadas e tributáveis em território nacional as prestações de serviços efectuadas a:

a) Um sujeito passivo dos referidos no n.º 5 do artigo 2.º, cuja sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, se situe no território nacional, onde quer que se situe a sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio do prestador;

b) Uma pessoa que não seja sujeito passivo, quando o prestador tenha no território nacional a sede da sua actividade, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados.

9. As regras acima definidas, comportam as excepções consignadas nos números 7 a 12 do mesmo artigo, que conduzem a regras de localização próprias, de acordo com os elementos de conexão aí definidos, aplicáveis aos serviços contemplados.

10. Como questão prévia, importa referir que para a correcta aplicação das regras de localização, cabe ao prestador dos serviços assegurar-se da qualidade de sujeito passivo do seu cliente, quer este se encontre estabelecido na União Europeia quer em país terceiro. A não confirmação dessa qualidade, determina que se considere a prestação de serviços como realizada a um não sujeito passivo, com as inerentes implicações ao nível da localização e tributação das mesmas.

11. No caso em análise, o adquirente dos serviços - Universidade deAngola - é um sujeito passivo estabelecido em Angola. Conforme instruções divulgadas através do Ofício - Circulado n.º 30 115 de 2009-12-29 desta Direcção de Serviços (cf. alínea c) do ponto III), quando o adquirente dos serviços é um sujeito passivo estabelecido fora da União Europeia, a prova dessa qualidade é feita, nomeadamente, através da apresentação de um número de identificação fiscal ou similar, atribuído pelo país de estabelecimento, ou de elementos obtidos das autoridades fiscais competentes, atestando a qualidade de sujeito passivo. Esta qualidade de sujeito passivo pode, ainda, ser comprovada mediante apresentação de um certificado, normalmente utilizado para efeitos de pedido de reembolso da

13ª Directiva, emitido pelas autoridades fiscais competentes, confirmando que o adquirente exerce uma actividade económica.

12. Assim, desde que comprovada a qualidade de sujeito passivo do adquirente, não se localizam, e conseqüentemente não são tributáveis em Portugal, nos termos alínea a), do n.º 6, do artigo 6.º do CIVA, a contrario, as seguintes prestações de serviços efectuadas pela Requerente:

- Elaboração do Portal da Universidade deAngola;
- Elaboração de Planos de Estudos para os cursos da Universidade, bem como da respectiva bibliografia;
- Formação de docentes da universidade - via e-learning e bi-learning;
- Desenvolvimento e realização de cursos breves de especialização e de pós-graduação ministrados em Angola;
- Elaboração dos guiões para os trabalhos e práticos das Unidades Curriculares dos cursos.

13. Relativamente aos serviços que consistem no "Desenvolvimento de laboratórios para a Universidade incluindo: - Projecto; - Montagem em Angola dos equipamentos (laboratoriais) adquiridos", devem os mesmos considerar-se abrangidos pela excepção contemplada no n.º 7 do art.º 6º do CIVA, prevista para as prestações de serviços relacionadas com um imóvel sito fora do território nacional.

14. Não obstante, a norma do n.º 7 do art.º 6º do CIVA, conduz igualmente a que as prestações de serviços relacionadas com um imóvel situado em Luanda, não são localizadas nem tributadas em Portugal, embora neste caso o elemento de conexão seja o da territorialidade e não o da qualidade de sujeito passivo e local da sede, conforme prevê a alínea a) do n.º 6 do CIVA.

15. Face ao exposto, conclui-se, que as prestações de serviços em apreciação no presente pedido de informação vinculativa, que a Requerente vai efectuar à Universidade deAngola, não são localizadas nem tributadas em Portugal.

16. Relativamente à "exportação para Angola dos equipamentos laboratoriais", trata-se de uma operação isenta nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 14º do CIVA, de acordo com a qual estão isentas de imposto, as transmissões de bens expedidos ou transportados para fora da União Europeia, pelo vendedor ou por um terceiro por conta deste.